



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10109.000725/99-93
Recurso nº : 121.919
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : BANCO SAFRA S/A
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.162

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO – Verificada a situação prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, cabível a exigência da multa estabelecida no seu parágrafo único.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que votou pelo provimento de recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10109.000725/99-93
Acórdão nº : 108-06.162

Recurso nº : 121.919
Recorrente : BANCO SAFRA S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da DRJ em Campo Grande/MS, que manteve a exigência da multa pelo não atendimento de intimação fiscal, o BANCO SAFRA S/A, já qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A instituição financeira foi intimada a apresentar dados cadastrais dos titulares de três contas-correntes. No caso de titular pessoa física, foram solicitados o número do CPF, endereço, telefone e filiação do titular e cônjuge. No caso de pessoa jurídica, o nº do CNPJ e endereço, bem como os dados dos sócios.

Em resposta, informa que, por decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 37.566/RS, as instituições financeiras estão impedidas de atender a tal solicitação, ressalvada autorização judicial a respeito. Refere-se também a decisão favorável que obteve junto ao TRF da 1ª Região em Mandado de Segurança visando manter o sigilo bancário em caso específico.

Por isso, foi lavrado o auto de infração, fundamentado nos artigos 7º, § 1º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90.

Tempestiva Impugnação às fls. 31/42, invocando as normas aplicáveis ao sigilo bancário, afirmando que os dados cadastrais também estão protegidos, e que a prestação de tais informações é tipo penal descrito na lei como crime.



Processo nº : 10109.000725/99-93
Acórdão nº : 108-06.162

Decisão singular às fls. 84/88 mantém a exigência, entendendo que as informações solicitadas pelo fisco não estão abrangidas pelo sigilo bancário. Mesmo quanto ao sigilo em relação a dados da movimentação ativa e passiva do correntista, diz que a matéria não está pacificada. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis à tese fiscal.

Ciência da decisão em 16.12.1999. Recurso Voluntário recepcionado no dia 10 de janeiro seguinte, retomando a arguição do sigilo bancário a que está obrigada a instituição bancária, sob pena de vir a ser réu em processo criminal. Conclui dizendo que o auto de infração não é o processo adequado para se discutir a abrangência do sigilo bancário, matéria de direito penal, nem cabe à autoridade fiscal decidir aquilo que é ou não crime de quebra de sigilo.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M. B.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10109.000725/99-93
Acórdão nº : 108-06.162

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se da imposição da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, por não ter a Recorrente atendido intimação fiscal para fornecer informações sobre correntistas. Mencionado dispositivo está assim redigido:

“Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.”

Entendo, como aliás também lembrado pela Recorrente, que não é o caso de se discutir aqui a abrangência do instituto do sigilo bancário, mesmo porque o dispositivo acima transcrito refere-se a “informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos bancários”. Alcança, portanto, todas as informações referentes às operações realizadas. Restaria saber se, em assim estipulando, a Lei nº 8.021/90 debordou as normas constitucionais, alterando a Lei nº 4.595/64 que teria passado a vigorar com força de lei complementar. E também violando o direito de privacidade do cidadão e exigindo da instituição financeira procedimento passível de ser configurado como crime.



Processo nº : 10109.000725/99-93
Acórdão nº : 108-06.162

Todavia, avançar nessa análise implica o exame da constitucionalidade da lei, o que foge à competência dos tribunais administrativos. Admitir-se essa apreciação significaria invasão da prerrogativa atribuída ao Poder Judiciário. Não se pode, na esfera administrativa, negar aplicação a lei regularmente editada, presumivelmente constitucional e, por isso, integrante do sistema jurídico do País.

Ante o exposto, e considerando a clareza do texto que fundamentou a exigência fiscal, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de julho de 2000


Tania Koetz Moreira
